

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 210/2025

Processo SEI nº 104303/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação / Locação de estande para o Projeto TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí, 2025.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O epígrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021 para emissão de parecer acerca de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para a locação de estande para o Projeto TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí 2025, que será realizado no Teresina Shopping, no período de 18 a 20 de agosto do corrente ano, na forma e nas condições estipuladas no Termo de Referência (0295073).

O caderno processual se encontra instruído com, a seguinte documentação no que importa à presente análise: Carta Convite (0292051), Programação do Evento (0292052), Projeto Congresso das Cidades (0294249), Memorando nº 52/2025 – EGC (0294251), Autorização Prévia da autoridade competente (0294359), Despacho DLC para complementação da fase preparatória (0294709), Documento de Formalização de Demanda (0295047), Termo de Referência- TR (0295073), Nota de reserva orçamentária (0295467), Justificativa Técnica para aprovação do TR (0295530), Decisão de Aprovação do TR (0295536), Folha de Informação (0296818 e 0296818), Anexo – Valores dos estandes (0296819), Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0296825) e Justificativa de Inexigibilidade (0296826).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual *Justificativa de Inexigibilidade n. 37/2025*, oriunda da Divisão de Licitações e Contratos (0296826), entendendo possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, ve que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, tendo fundamentado e concluído seguinte:

(...)

2. DA JUSTIFICATIVA

À peça (0295073), o setor demandante informou que:

"DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Durante a 4ª edição do Congresso das Cidades do Piauí, o estande do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) será utilizado como espaço estratégico para promoção das ações institucionais voltadas à educação, cidadania e transparência. A proposta visa fortalecer a aproximação com a sociedade e os gestores públicos, ampliando o alcance das iniciativas educativas do Tribunal. No local, serão realizadas oficinas e palestras com temática

relevantes, como cidadania ativa, educação fiscal, políticas públicas, direitos sociais, sustentabilidade e meio ambiente, conduzidas com linguagem acessível e recursos visuais interativos. Também serão expostas publicações técnicas e pedagógicas produzidas por membros servidores do TCE-PI.”

À peça (0292052) consta a informação na página 4 do anexo que evento ocorrerá no Teresina Shopping, no período de 18 a 20 de agosto.

Assim, conforme justificado pela unidade demandante e a informação constante à peça (0292052 e 0296819), resta caracterizado que o objeto em questão é o único para atendimento da necessidade, inviabilizando competição para a referida contratação, posto que o Evento será realizado em um local e período único para quaisquer órgãos que pretendam participar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência ou oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 74 define que a licitação é inexigível quando a competição entre fornecedores é inviável, ou seja, quando não há outro fornecedor capaz de atender às necessidades da administração pública, e de outro lado o dispositivo busca equilibrar a necessidade de garantir a eficiência e a transparência na gestão pública com a possibilidade de contratar diretamente fornecedores especializados em situações específicas. A própria redação da lei destaca o caráter exemplificativo do conjunto de situações de inexigibilidade.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a inexigibilidade de licitação existirá “especialmente nos casos de”, indicando que outras circunstâncias não mencionadas também podem ser levadas em conta para a inexigibilidade. Esta interpretação é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que reconhecem que o legislador não

limitou todas as opções ao enumerar as possibilidades especiais que sejam, aquelas dos incisos, I, II, III, IV e V, deixando as demais situações específicas a serem caracterizadas pela Administração quando resta absolutamente ou relativamente comprovada a inviabilidade da competição.

4. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.74 DA LEI Nº 14.133/2021.

4.1. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO INVIÁVEL A COMPETIÇÃO (ART. 74, caput)

De início, impende destacar que o art. 74, caput é taxativo em caracterizar que a licitação se torna inexigível quando inviável a competição. A proposta de compreensão do caput do artigo envolve primeiramente, estabelecer uma premissa maior para a inviabilidade da competição, caracterizando-a como qualquer situação em que os modelos de licitação disponíveis no ordenamento jurídico não se mostrarem adequados e suficientes para o alcance dos resultados pretendidos pela Administração.

É perfeitamente possível extrair tal compreensão do conjunto de regras dispostas no art. 74 da nova Lei, uma vez que todas as situações elencadas nos seus incisos trazem consigo o traço da inaplicabilidade da licitação como caminho para a contratação, ao passo que o caput exige situação absoluta de inviabilidade de competição mediante circunstância apurada e comprovada nos próprios autos.

Conforme informado pelo proponente, o Evento “Congresso das Cidades” realizar-se-á em dias e local único, no espaço do Teresini Shopping, justificando a inviabilidade de locação de estande em qualquer outro espaço, posto que a locação do estande contempla o fim único de participação desta Corte de Contas no citado evento.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

4.1. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0295047) o Documento de Formalização de Demanda, seguido do TR (0295073) e Decisão de TR pela autoridade competente (0295536)

4.2. DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

O Termo de Referência (0295073) informa em seu subitem 2.1 que valor estimado é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cujo valor único para todos os estandes padrão com 18m² ofertados no evento consoante comprova o documento de peça (0296819).

4.3. DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

4.5. DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0295467), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

4.6. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0296825) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação.

4.7. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição – cuja prestação ocorrerá nos termos previstos no Termo de Referência (0295073) bem como na Programação do Evento (0292052).

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se que o Anexo Valor dos Estandes (0296819) justifica de forma satisfatória o valor solicitado pela Proponente.

Acrescente-se que, conforme informado pelo proponente, o Evento “Congresso das Cidades” realizar-se-á em dias e local único, no espaço do Teresina Shopping, justificando a inviabilidade de locação de estande em qualquer outro espaço, posto que a locação do estande contempla o fim único da participação desta Corte de Contas no citado evento.

4.8. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0294359) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam a Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

5. DA CONCLUSÃO

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição nos termos do art.74, caput, da Lei 14.133/2021, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta através da dispensa de licitação por inexigibilidade, para a locação de estande para Projeto TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí 2025, que será realizado no Teresina Shopping, no período de 18 a 20 de agosto do corrente ano em Teresina/PI, no valor estimado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cujo valor é único para todos os estandes padrão com 18m² ofertados no evento, consoante comprova o documento de peça (0296819).

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação pode ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa Técnica de n. 37/2025, da Divisão de Licitações e contratos (0296826), no caso em tela a contratação pretendida pode se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mais adiante, ainda na Justificativa Técnica, a Divisão de Licitações e Contratos assevera que dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Marçal Justen Filho afirma que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

A Divisão de Licitações e Contratos atesta a presença dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que, quanto à natureza singular do serviço, tem-se que singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço e sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima e inconfundível.

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – inviabilidade de competição – frente a singularidade do objeto, o qual será prestado unicamente pela instituição organizadora conforme informações disponíveis no site eletrônico, como já justificado.

Em se tratando de contratação em que o requisito constante do inciso V, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição – cuja prestação ocorrer nos termos previstos no Termo de Referência (0295073) bem como na Programação do Evento (0292052).

Ademais, o Evento “Congresso das Cidades” realizar-se-á em dias e local único, no espaço do Teresina Shopping, justificando a inviabilidade de locação de estande em qualquer outro espaço, posto que a locação do estande contempla o espaço único da participação desta Corte de Contas no citado evento.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, em relação a locação de “estande para o Projeto TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí 2025, que será realizado no Teresina Shopping, no período de 18 a 20 de agosto do corrente ano, em Teresina/PI, no valor estimado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), esta se encontra em conformidade com legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 15 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 15/08/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0297019** e o código CRC **DBBFA1DB**.

Referência: Processo nº 104303/2025

SEI nº 0297019

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br